



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0065/2022  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2022**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente:

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa **A CONCEICAO - ME, inscrita no CNPJ Nº 41.613.571/0001-89**, Aquisição de Urnas Funerárias atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Altamira do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

## PARECER

A Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa **A CONCEICAO - ME, inscrita no CNPJ 41.613.571/0001-89**, para Aquisição de Urnas Funerárias atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Altamira do Maranhão/MA.

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada, além de reunir as condições previstas no dispositivo, também demonstrou possuir capacidade técnica, trazendo aos autos provas de seu sucesso em empreitadas deste ramo.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48



inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de R\$17.250,00 (dezesete mil e duzentos e cinquenta reais).

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a prestação de serviços de consultoria em Procedimentos Licitatórios, abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver, a contratação da Empresa **A CONCEICAO - ME**, inscrita no CNPJ **41.613.571/0001-89**, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Por outro prisma, cumpre-me referir que a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

## CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

**SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 06.021.323/0001-48



a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa **A CONCEICAO - ME**, inscrita no CNPJ 41.613.571/0001-89, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Pregoeiro.

Altamira do Maranhão – MA, 15 de Março de 2022.

  
José Braz da Silva Filho  
Procurador Geral de Altamira do Maranhão  
CPF: 397.573.743 - 34  
Portaria nº 022/2021

\_\_\_\_\_  
José Braz da Silva Filho  
OAB 6673  
Procurador